

# **Código Ético Ibero-Americano para o Uso de Inteligência Artificial no Judiciário**

(PROPOSTA)<sup>1</sup>

## **Preâmbulo**

Considerando que o uso da Inteligência Artificial (IA) no âmbito do Poder Judicial representa uma transformação significativa na administração da justiça.

Considerando que esta evolução tecnológica oferece oportunidades para aperfeiçoar a eficiência, a acessibilidade e a qualidade dos serviços judiciais.

Considerando que a IA apresenta desafios éticos e jurídicos que exigem uma abordagem cuidadosa e responsável.

Considerando o Paradoxo de *Moravec*, que revela que as tarefas mais simples para os seres humanos, como o reconhecimento de emoções e a compreensão de contextos sociais, podem ser as mais difíceis para as máquinas e que, embora a IA tenha a capacidade de aprender e processar grandes volumes de dados, ela não é capaz de captar toda a complexidade e as dimensões humanas que influenciam as decisões judiciais.

Considerando que a aprendizagem automática das máquinas, baseada em algoritmos e padrões de dados, carece da percepção crítica, da empatia e da ponderação dos juízes, que são fundamentais para a aplicação justa da lei.

---

<sup>1</sup> Elaborada por Sandra dos Reis Luís, com os aportes de João Miguel, Vera Lúcia Raposo (Portugal), John Perez Brignani (Uruguai) e Armando Medina (Panamá).

Considerando a distinção entre *sistemas decisórios* e *sistemas de apoio à decisão*.

Considerando que a intervenção humana deve ser sempre preservada no processo de decisão judicial, garantindo que a IA seja utilizada apenas como uma ferramenta de apoio e nunca como substituto da análise ética e legal que compete ao juiz.

Considerando a necessidade de registo da atividade das máquinas.

Considerando a necessidade de fiscalização e monitorização da utilização e resultados do funcionamento dos sistemas de inteligência artificial.

Considerando a absoluta intangibilidade da independência do Poder Judicial.

Considerando a vinculação de Portugal e Espanha ao Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, que cria regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial e que altera os Regulamentos (CE) n.º 300/2008, (UE) n.º 167/2013, (UE) n.º 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1139 e (UE) 2019/2144 e as Diretivas 2014/90/UE, (UE) 2016/797 e (UE) 2020/1828 (Regulamento da Inteligência Artificial).

Este Código de Ética foi elaborado com o objetivo de estabelecer princípios e diretrizes que orientem o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA no Poder Judicial, assegurando que tais práticas estejam alinhadas com os direitos fundamentais, a dignidade humana e os valores democráticos.

Adota-se uma abordagem centrada na pessoa humana, reconhecendo que a tecnologia deve servir a justiça e não o contrário.

Adotam-se as definições de sistema de IA e de risco plasmadas no Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024.

A adoção deste Código visa promover a confiança pública no sistema judicial, garantindo que a IA seja utilizada de forma transparente, responsável e equitativa.

Procura-se assegurar que os profissionais do direito e as partes envolvidas nos processos judiciais compreendam e possam questionar os sistemas de IA utilizados, mantendo o controle humano sobre as decisões judiciais.

Os sistemas de IA devem garantir que os utilizadores sejam agentes informados e que controlem as suas próprias escolhas.

Este Código é aplicável a todos os profissionais do Poder Judicial do espaço Ibero-Americano, incluindo juízes, técnicos, administrativos e demais agentes, assim como aos programadores e fornecedores dos sistemas de IA aplicados no contexto judicial.

A sua implementação requer o compromisso institucional com a excelência, a capacitação/formação contínuas e a promoção de uma cultura ética que valorize a justiça, a equidade e a proteção dos direitos humanos.

## **Parte I – Objetivos, Definições e Princípios Gerais**

### **Artigo 1.º - Âmbito objetivo do Código**

O presente Código de Ética aplica-se ao uso, desenvolvimento, gestão e supervisão de sistemas de inteligência artificial no contexto judicial, abrangendo todas as fases do seu ciclo de vida. Visa estabelecer as normas éticas que orientam a aplicação da Inteligência Artificial no Judiciário da Ibero-América, promovendo a sua utilização de forma a garantir o respeito pelos direitos humanos, pela dignidade da pessoa humana e pela independência do Poder Judicial.

### **Artigo 2.º - Âmbito subjetivo de aplicação**

O presente Código de Ética aplica-se a todos os profissionais que integram o Poder Judicial no espaço Ibero-Americano, incluindo juízes, técnicos, pessoal administrativo e demais agentes judiciais, bem como aos programadores, fornecedores e demais intervenientes responsáveis pelo desenvolvimento, implementação ou manutenção de sistemas de inteligência artificial utilizados no contexto judicial.

### **Artigo 3.º — Definição de «Sistema de IA»**

Para efeitos deste Código, acompanha-se a definição de «Sistema de Inteligência Artificial» plasmada no IA ACT: *qualquer sistema tecnológico baseado em máquinas, projetado para operar com diferentes graus de autonomia. Esses sistemas podem adaptar-se após a sua implementação, tomando decisões, gerando recomendações ou efetuando previsões com base em dados de entrada, com o objetivo de influenciar ambientes, sejam eles físicos ou virtuais. Tais sistemas podem ter objetivos explícitos ou implícitos e têm a capacidade de gerar resultados que possam afetar diretamente ou indiretamente os processos e decisões no contexto judicial.*

### **Artigo 4.º - Princípios Fundamentais**

Os sistemas de IA aplicados no âmbito judicial devem observar os seguintes princípios fundamentais:

1. **Respeito pelos Direitos Humanos e pelo Estado de Direito:** O uso da IA deve garantir que os direitos humanos, as liberdades fundamentais e o acesso à justiça sejam respeitados desde as fases de conceção e aprendizagem e em todas as fases do processo judicial. O uso da IA deve ser sempre compatível com os direitos fundamentais previstos nas constituições nacionais, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros tratados internacionais aplicáveis.
2. **Dados Pessoais:** Todos os sistemas de IA devem garantir a proteção dos dados pessoais, obtidos direta ou indiretamente em processos judiciais. Os dados devem ser organizados em ambientes seguros, para garantir a integridade e intangibilidade dos mesmos.
3. **Supervisão Humana:** A implementação e a utilização de sistemas de IA no Judiciário devem ser sempre acompanhadas por supervisão humana, de modo a garantir que as decisões finais sejam tomadas com base em julgamento ético e legal. A IA deve ser considerada uma ferramenta de apoio, e não um substituto para o discernimento e responsabilidade dos magistrados.
4. **Imparcialidade e Não Discriminação:** A IA não deve ser utilizada de forma a prejudicar qualquer parte envolvida, seja por discriminação de género, raça, etnia,

religião, orientação sexual, condição de deficiência, origem socioeconômica, opiniões políticas, filiação sindical, dados biométricos, dados relacionados com a saúde ou qualquer outra característica pessoal ou critério estabelecido por lei. Deve garantir a igualdade de tratamento e acesso à justiça para todos.

5. **Transparência:** Todos os processos que envolvem a utilização de IA devem ser transparentes;
6. **Explicabilidade:** Os mecanismos utilizados devem ser explicáveis aos cidadãos, em linguagem clara e inteligível por todos, permitindo que as decisões sejam fiscalizáveis e compreendidas por qualquer pessoa afetada por elas.
7. **Segurança e Qualidade:** Os sistemas de IA devem ser seguros, robustos e eficazes, com garantias de que operam dentro de parâmetros de qualidade elevados e que podem ser controlados de forma eficaz em todas as fases do processo judicial.
8. **Proporcionalidade:** A utilização de IA no Judiciário deve ser proporcional ao benefício esperado e não deve ir além do necessário para atingir os objetivos de eficiência, transparência e justiça.
9. **Responsabilidade e Prestação de Contas:** Os responsáveis pela implementação e utilização da IA devem ser claramente identificáveis e responsáveis por garantir a conformidade com os princípios deste Código.

#### **Artigo 5.º – Registo da Atividade dos Sistemas de Inteligência Artificial**

1. Deve ser assegurado o registo da atividade dos sistemas de inteligência artificial, incluindo os dados de entrada, os principais parâmetros de funcionamento e os resultados produzidos.
2. Este registo deve permitir a verificação do modo de funcionamento do sistema, garantir a sua rastreabilidade e possibilitar a fiscalização, sempre que necessário.
3. O registo deve ser mantido por período adequado aos fins em vista e de forma segura, especialmente quando os sistemas sejam utilizados em contextos que possam afetar pessoas, decisões relevantes ou serviços essenciais.

## **Parte II - Princípios e Diretrizes Específicas**

### **Artigo 6.º - Independência Judicial**

O uso de IA no Poder Judicial não deve comprometer a independência dos juízes, garantindo que o controle final sobre qualquer decisão judicial permaneça em mãos humanas. Os sistemas de IA devem ser utilizados apenas como ferramentas auxiliares no processo decisório, não substituindo nunca a autoridade humana.

### **Artigo 7.º - Decisão Baseada em Dados**

1. **Qualidade dos Dados:** Os dados utilizados para treinar e operar sistemas de IA devem ser de alta qualidade e tratados de forma ética, respeitando a privacidade e a confidencialidade das informações.
2. **Prevenção de Discriminação:** Deve-se evitar que os dados usados nos sistemas de IA reflitam preconceitos históricos, criando ou reforçando discriminação, particularmente em áreas sensíveis como a justiça criminal, o direito de família e questões laborais.

### **Artigo 8.º - Explicabilidade das Decisões**

As decisões que envolvem IA devem ser explicáveis de forma clara para todos, permitindo que os cidadãos possam entender os fundamentos das decisões e questionar ou recorrer das mesmas quando necessário.

### **Artigo 9.º - Direitos dos Utilizadores**

1. **Transparência para os Cidadãos:** As partes envolvidas em processos judiciais que utilizam tecnologias de IA devem ser devidamente informadas de forma clara, compreensível e acessível acerca da aplicação dessas tecnologias.
2. **Acesso à Informação:** Os cidadãos têm direito de aceder às informações sobre como os seus dados são utilizados e como os sistemas de IA contribuem para as decisões que os afetam.
3. **Acessibilidade das ferramentas:** As ferramentas tecnológicas de inteligência artificial ao serviço da administração da justiça devem ser criadas, desde a conceção e por defeito, com base na experiência do utilizador, incluindo, entre outras:
  - a. Interfaces compreensíveis para pessoas com vários níveis de literacia digital ou jurídica;
  - b. Materiais educativos e canais de atendimento ao cidadão que facilitem a compreensão de como os sistemas funcionam;
  - c. Incorporação do retorno dos cidadãos em todas as fases de desenvolvimento e implementação;
  - d. Respeito pela diversidade cultural, linguística e funcional, aplicando princípios de acessibilidade universal.

### **Parte III - Diretrizes Práticas para a Utilização da IA no Sistema Judicial**

#### **Artigo 10.º - Avaliação de Riscos**

Antes da implementação de qualquer sistema de IA, deve ser realizada uma avaliação detalhada dos riscos envolvidos, incluindo o impacto potencial sobre os direitos fundamentais dos cidadãos, a equidade dos processos judiciais e a segurança dos dados.

#### **Artigo 11.º - Monitorização Contínua**

1. Após a sua implementação, os sistemas de IA devem ser monitorizados de forma contínua, com avaliações periódicas para garantir que continuam a operar de maneira eficiente e dentro dos parâmetros legais e éticos estabelecidos. Caso sejam identificados riscos ou falhas, a sua utilização deve ser revista e, se necessário, imediatamente suspender.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, é criado um Conselho de Acompanhamento da Monitorização, com funções consultivas, incumbido de emitir recomendações destinadas a prevenir, atenuar ou eliminar riscos identificados na utilização dos sistemas de IA. O Conselho é composto por um representante designado por cada uma das sete comissões permanentes da Cimeira Judicial Ibero-Americana, nos termos a definir em documento próprio.

#### **Artigo 12.º - Formação dos Profissionais**

1. É fundamental garantir que os juízes, magistrados, advogados, técnicos e outros profissionais do direito envolvidos no uso de IA, programadores e fornecedores recebam formação contínua sobre os sistemas de IA utilizados, sobre as suas capacidades e limitações, bem como sobre as implicações éticas e legais do seu uso.
2. O Judiciário garantirá e disponibilizará programas de capacitação sobre o tema. Da mesma forma, será promovido o acesso a materiais didáticos adaptados a diferentes níveis com metodologias inclusivas.

### **Parte IV - Regulação e Conformidade com Normas Internacionais**

#### **Artigo 13.º - Conformidade com Padrões Internacionais de Regulação de IA**

Todos os sistemas de Inteligência Artificial utilizados no âmbito judicial devem estar em conformidade com as normas internacionais aplicáveis, incluindo os requisitos relativos à avaliação de risco e a categorização de sistemas de IA com base no seu impacto potencial e grau de risco. Acolhe-se a definição de risco constante do Regulamento referido no Preâmbulo.



1. Os sistemas de IA utilizados no Judiciário devem ser classificados com base no seu risco potencial, adotando uma abordagem de risco proporcional. A avaliação do risco deve considerar não apenas o impacto potencial de uma decisão errada, mas também os dados utilizados, o contexto em que os sistemas são aplicados, e a transparência dos algoritmos.
2. Para sistemas classificados como de risco elevado, devem ser implementadas medidas adicionais de controle, incluindo a garantia de que a explicabilidade das decisões, a segurança dos dados e os mecanismos de supervisão humana sejam mantidos ao longo de todo o ciclo de vida do sistema.
3. De acordo com os princípios de precaução e proteção dos direitos humanos, todos os sistemas de IA em contextos judiciais devem ser periodicamente fiscalizados por órgãos independentes e qualificados, com a finalidade de assegurar a conformidade com as normas éticas, a transparência nas decisões e a minimização de qualquer possível viés ou discriminação.
4. Os 23 países e instituições que integram a Cimeira Judicial Ibero-Americana devem implementar protocolos de mitigação de risco, incluindo a suspensão do uso de qualquer sistema de IA quando identificado um risco significativo de violação de direitos fundamentais ou de discriminação.
5. Os programadores e fornecedores de sistemas de IA utilizados no âmbito judicial são responsáveis por garantir que os seus sistemas sejam fiscalizáveis, explicáveis e cumpram com os princípios de não discriminação, transparência, segurança e proteção de dados pessoais.

#### **Artigo 14.º - Cooperação para a Proteção dos Direitos Humanos no Uso de IA no Judiciário**

1. Os países membros da Cimeira Judicial Ibero-Americana devem trabalhar em conjunto para assegurar que as tecnologias de Inteligência Artificial utilizadas no Judiciário estejam em conformidade com os direitos humanos, de acordo com os compromissos estabelecidos em convenções internacionais e nos seus demais documentos axiológicos.
2. O desenvolvimento e a implementação de sistemas de IA devem ser orientados por princípios éticos sólidos, considerando sempre o impacto potencial dessas

tecnologias nas sociedades, com especial atenção às suas implicações no acesso à justiça, na proteção de dados pessoais e na não discriminação.

## **Parte V - Recomendações**

### **Artigo 15.º - Recomendações de IA em Processos de Natureza Penal**

Recomenda-se que a utilização de sistemas de inteligência artificial na previsão de decisões de natureza penal, nomeadamente na determinação de sentenças ou na avaliação de reincidência, seja evitada, atendendo ao elevado risco de viés, discriminação e erro sistemático. Caso tal utilização se revele indispensável, deve ser acompanhada de mecanismos de escrutínio rigoroso, validação independente e supervisão ética permanente.

### **Artigo 16.º – Utilização Responsável de Sistemas de IA no Contexto Judicial**

1. Recomenda-se que a utilização de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no âmbito judicial seja cuidadosamente delineada de forma a evitar qualquer influência, modificação ou manipulação das decisões ou comportamentos de indivíduos por meios diretos ou subliminares, enganosos ou suscetíveis de causar prejuízo.
2. Não se considera adequada a aplicação de IA para desenvolver ou aplicar técnicas de persuasão, sugestão ou pressão que possam afetar as escolhas de juízes, advogados, partes processuais ou demais intervenientes, sobretudo quando tal influência ocorrer sem o seu conhecimento pleno, sem livre arbítrio ou sem consentimento explícito.
3. Desaconselha-se a utilização de IA para criação de perfis comportamentais destinados a manipular ou prever decisões judiciais com base em dados sobre preferências pessoais ou padrões de comportamento não visíveis, não autorizados ou não diretamente relevantes para o processo judicial.

4. Qualquer sistema de IA com potencial de influenciar decisões no âmbito judicial deve ser submetido a avaliações rigorosas quanto à sua transparência, compreensibilidade e auditabilidade, garantindo que as decisões apoiadas por IA sejam sempre passíveis de escrutínio e revisão por uma autoridade humana competente.
5. Sempre que se identifiquem situações de influência indevida, manipulação ou uso abusivo de IA em contexto judicial, deverão ser adotadas medidas corretivas adequadas, podendo incluir a suspensão cautelar da utilização do sistema até que os riscos sejam devidamente sanados. Os responsáveis pelo desenvolvimento ou aplicação desses sistemas devem assegurar o cumprimento das normas éticas e operacionais aplicáveis.

## **Parte VI - Responsabilidade e Prestação de Contas**

### **Artigo 17.º - Responsabilidade dos Programadores e Operadores**

É responsabilidade dos programadores e operadores de sistemas de IA no Judiciário garantir que os sistemas cumpram todas as diretrizes estabelecidas neste Código, sendo passíveis de prestação de contas em todas as fases de desenvolvimento, implementação e operação.

### **Artigo 18.º - Uso da Inteligência Artificial nas Decisões Judiciais**

1. Os juízes devem garantir que, no uso de sistemas de Inteligência Artificial (IA) no processo de tomada de decisões judiciais, a sua independência e imparcialidade sejam sempre preservadas, em conformidade com os princípios constitucionais, éticos e legais que regem a função jurisdicional.
2. O uso de ferramentas de IA não poderá substituir, de forma alguma, a avaliação crítica, a reflexão jurídica e o julgamento humano dos juízes, que devem manter o controle sobre todas as decisões processuais e substanciais, assegurando que o julgamento seja fundamentado e devidamente justificado, conforme a norma e a jurisprudência aplicáveis.

3. A IA deverá ser utilizada como sistema de apoio à decisão, designadamente na organização e análise de informações relevantes para o caso, como o processamento de grandes volumes de dados ou a identificação de padrões, sem interferir na autonomia do juiz na decisão de facto e na interpretação e aplicação do direito.
4. Os juízes deverão ser formados de forma contínua e adequada sobre as implicações éticas, legais e técnicas do uso da IA, de modo a garantir que possam tomar decisões informadas e responsáveis, respeitando os direitos fundamentais das partes envolvidas e evitando discriminação ou viés nos sistemas de IA.
5. A decisão final, em qualquer caso, deve sempre ser tomada pelo juiz, com base na sua análise e apreciação crítica dos factos e da legislação aplicável, independentemente da assistência prestada pela IA. Esta deve ser utilizada apenas para fornecer informações ou sugestões com base em dados objetivos.
6. O juiz deve também justificar de forma clara e acessível a sua decisão, incluindo os elementos fornecidos pela IA, caso tenha sido utilizada.
7. No caso de o sistema de IA utilizado pelo juiz apresentar qualquer irregularidade, falha técnica ou risco de comprometimento da imparcialidade, o juiz deve suspender o uso da ferramenta até que se prove a sua fiabilidade e conformidade com os padrões éticos e legais.

### **Artigo 19.º - Auditoria e Verificação**

1. A auditoria contínua dos sistemas de IA deve ser realizada para garantir que estejam a funcionar corretamente, de forma transparente e em conformidade com os parâmetros éticos estabelecidos, sendo os resultados acessíveis às autoridades competentes e ao público.
2. Devem ser realizadas revisões algorítmicas sempre que o modelo ou os seus parâmetros sejam atualizados, se identificarem incidentes, erros ou vieses ou uma mudança no quadro legal ou ético que afeta sua validade.
3. As acções indicadas serão objeto de documentação.

## **Parte VII - Disposições Finais**

### **Artigo 20.º - Revisão Periódica**

Este Código de Ética será revisto periodicamente para garantir a sua relevância e eficácia, considerando os avanços tecnológicos, as mudanças legislativas e os desafios éticos emergentes.

### **Artigo 21.º - Implementação**

Os países membros da Cimeira Judicial Ibero-Americana devem implementar este Código de Ética e promover sua adoção.

Este Código visa assegurar que o uso de Inteligência Artificial no Judiciário seja ético, transparente e respeite os direitos humanos, servindo como um guia prático para a utilização dessas tecnologias no contexto judicial, protegendo a dignidade humana e a justiça social.